



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766447 - DF (2024/0385142-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GERALDO CASTILHO BARCELLOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CURTE
AGRAVANTE : KEICO HIRATA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ZAMPIER
ADVOGADOS : DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683
MARCUS VYNICIUS DE ASSIS - DF042138
ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pela União ora agravada, contra execução de título judicial promovida pelo ora agravante, alegando, em síntese, excesso na execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para afastar da execução as parcelas após a data de início da aposentadoria, bem como as parcelas decorrentes de restituição de declaração de ajuste anual do imposto de renda. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ e REsp n. 760.246/PR, Tese 62/STJ, firmou a tese de que: Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

VII - Portanto, "De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019; (REsp n. 1.761.163/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018)".

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766447 - DF (2024/0385142-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GERALDO CASTILHO BARCELLOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CURTE
AGRAVANTE : KEICO HIRATA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ZAMPIER
ADVOGADOS : DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683
MARCUS VYNICIUS DE ASSIS - DF042138
ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pela União ora agravada, contra execução de título judicial promovida pelo ora agravante, alegando, em síntese, excesso na execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para afastar da execução as parcelas após a data de início da aposentadoria, bem como as parcelas decorrentes de restituição de declaração de ajuste anual do imposto de renda. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ e REsp n. 760.246/PR, Tese 62/STJ, firmou a tese de que: Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

VII - Portanto, "De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019; (REsp n. 1.761.163/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018)".

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS. PLANILHAS APRESENTADAS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). VALOR PROBATÓRIO. 1. NÃO SE CONHECE DO AGRAVO RETIDO, POR PREJUDICADO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA

NELE DISCUTIDA ESTÁ CONTIDA NA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2. EVENTUAIS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DEVERÃO SER EXCLUÍDAS DO CÁLCULO DO INDÉBITO EM QUESTÃO, CONFORME AS DIRETRIZES CONTIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 3. CONSOANTE JÁ DECIDIU ESTA CORTE, TENDO O CONTRIBUINTE SE APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988, INDEPENDENTEMENTE DE TER CONTINUADO A CONTRIBUIR PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA LIMITA-SE À DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, POIS, A PARTIR DAL, NÃO HÁ MAIS BIS IN IDEM". APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. NO QUE SE REFERE À DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE QUE JÁ FOI RESTITUÍDA AO CONTRIBUINTE POR CONTA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RESP N.º 1.001.655 /DF, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), POSICIONOU-SE NO SENTIDO DE QUE "A REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DESCONSIDERA A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, SUPOSTAMENTE NÃO ABATIDA DO QUANTUM EXEQÜENDO, CONFIGURA EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 741, V, DO CPC)". APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. DISPÕE, AINDA, A SÚMULA 394 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE UÊ ADMISSÍVEL, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMPENSAR OS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDOS INDEVIDAMENTE NA FONTE COM OS VALORES RESTITUÍDOS APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL". 6. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1298407/DF, REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, RECONHECEU O VALOR PROBATÓRIO DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), PARA DEMONSTRAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO, AO DECIDIR QUE "EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CUJO OBJETO É A REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NÃO SE PODE TRATAR COMO DOCUMENTO PARTICULAR OS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO (PLANILHAS) ELABORADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN E ADOTADOS EM SUAS PETIÇÕES COM BASE EM DADOS OBTIDOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRF (ÓRGÃO PÚBLICO QUE DETÉM TODAS AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DOS CONTRIBUINTE) POR SE TRATAREM DE VERDADEIROS ATOS ADMINISTRATIVOS ENUNCIATIVOS QUE, POR ISSO, GOZAM DO ATRIBUTO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE" E QUE, "DESSE MODO, OS DADOS INFORMADOS EM TAIS PLANILHAS CONSTITUEM PROVA IDÔNEA, DOTADA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, NA FORMA DO ART. 333, I E 334, IV, DO CPC, HAVENDO O CONTRIBUINTE QUE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL, A FIM DE ILIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA, CONSOANTE O ART. 333, II, DO CPC (...)" APLICAÇÃO DE PRECEDENTE

JURISPRUDENCIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

4. Requereram os autores a restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre um terço do benefício de complementação de aposentadoria, correspondente à parte que recolheram nas ocasiões das contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como obstar a exigibilidade do tributo as complementações de proventos.

[...]

8. Quanto à violação ao art. 33 da Lei n. 9.250/95, vale ressaltar que, embora não haja menção expressa ao dispositivo legal, a matéria foi enfrentada pelo tribunal de origem, configurando no caso, o prequestionamento implícito da questão — que "consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito." (EResp 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999).

[...]

13. As contribuições ao fundo de previdência privada que gera o direito a repetição do imposto de renda que incidiu duplamente está regidas pela Lei 7.713/88 em seu artigo 6º, inciso VII, "b" que assim dispõe:

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Consoante já decidiu esta Corte, "Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei 7.713/1988, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bis in idem".

[...]

Consigne-se que, no que se refere à dedução de quantia retida na fonte que já foi restituída ao contribuinte por conta da declaração de ajuste anual, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp n.º 1.001.655/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), posicionou-se no sentido de que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)".

[...]

Por oportuno, ressalte-se, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do R Esp 1298407/DF, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União (Fazenda Nacional), para demonstrar o excesso de execução, ao decidir que "Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade", e que, "Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC (..)".

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ e REsp n. 760.246/PR, Tese n. 62/STJ, firmou a tese de que: Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

Portanto, "De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019; (REsp n. 1.761.163/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018)."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO, NA ATIVIDADE, ENTRE JANEIRO/1.989 A DEZEMBRO/1.995. TEMA REPETITIVO 62/STJ. IMPOSSIBILIDADE PARA CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, pleiteando a restituição do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos autores. Na sentença julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada, para afastar o IRRF sobre a fração da complementação mensal correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade, entre Jan/1989 a Dez /1995, assegurando, respeitada a decadência, a restituição do indébito. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de MARIA IRANI BORTOLINI e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente dos recursos especiais de ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO E OUTROS e, nesta parte negar-lhe provimento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ e REsp 760.246/PR, Tese 62/STJ, firmou a tese de que: Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019; (REsp n. 1.761.163/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.016.390/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.766.447 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0385142-1

Número de Origem:

00021228820094013400 2122882009401340

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO CASTILHO BARCELLOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CURTE

AGRAVANTE : KEICO HIRATA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS ZAMPIER

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646

MARCUS VYNICIUS DE ASSIS - DF042138

DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025